



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 45.691/2022**

**EXECUÇÃO DE OBRAS DE PROTEÇÃO CONTRA A QUEDA DE BLOCOS DE  
ROCHA, ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES E DRENAGEM – ALTO DA SERRA –  
PETRÓPOLIS/RJ.**

**1. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEMOLAC  
CONSTRUÇÕES LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 04/2022**

Trata-se, a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **DEMOLAC Construções LTDA**, em relação à sua inabilitação na Concorrência Pública acima, cujo objeto é **EXECUÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA QUEDA DE BLOCOS DE ROCHA, ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES E DRENAGEM – ALTO DA SERRA – PETRÓPOLIS/**.

Primeiramente, esclarecemos que a subcomissão se atém à Lei 8.666/93 e suas alterações e ao Edital Licitatório, conforme previsto no artigo 41 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**1) SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DEMOLAC  
CONSTRUÇÕES LTDA QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA  
PÚBLICA 04/2022 E CONTRARAZOES APRESENTADAS PELA CONSTRUTORA  
ENGENCAD LTDA SOBRE A INABILITAÇÃO DA EMPRESA DEMOLAC**

A empresa recorrente alega, em suas razões:

*"Cláusula 3.2 não estabelece a necessidade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do livro diário junto com o balanço patrimonial. Exigência não constante no Edital e desnecessária"*

*"Em relação ao Cálculo do IGL citado pela comissão, em nenhum momento o Edital, cita o termo ORIGINAL, apenas solicita que o documento esteja firmado por contador"*

*"Em relação ao item 4.2 o próprio edital valida os vínculos de profissionais autônomos por contrato e que estranhamente não foi considerado pela vossa comissão, contrariando assim o descrito no próprio edital."*

*"Em seu item 4.3 - nossa empresa anexou vários atestados técnicos de contenção de encosta dos profissionais dos quais temos contratos de prestação de serviços e também as devidas RT no quadro técnico da empresa."*

*"Quanto ao valor do atestado citado "como valor muito reduzido" em nenhuma cláusula do Edital cita a relevância de o valor ser semelhante a obra licitada"*

*"No que diz respeito ao termo gabião, este consta no atestado que foi desconsiderado conforme já citado acima e também não está mencionado no edital como item de maior relevância na licitação"*

Nestes termos, a recorrente pede a reconsideração da decisão da subcomissão, com objetivo de anular os atos realizados no presente processo licitatório, solicitando que a Administração Municipal proceda as adequações necessárias no edital, republicando o mesmo e reabrindo o prazo para apresentação de novos documentos de habilitação e propostas a todos os interessados.



## 2) DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumprе dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital da Concorrência Pública nº 04/2022, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada, pela subcomissão, os princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade, como também pela celeridade e imparcialidade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios, o interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Diante dos argumentos apresentados, esta Subcomissão apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE.

Cumprе informar que esta subcomissão se atém ao Edital e à Lei 8.666/1993, sobretudo no que tange ao Art. 41 da Lei 8666/93:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Em relação ao recurso interposto pela Empresa DEMOLAC CONSTRUÇÕES LTDA, cumprе esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada referente ao **Descumprimento ao Item 3.2 do Edital:**

*"3.2) Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, assinado por contador ou técnico em contabilidade e pelo sócio-gerente (se o licitante for constituído sob a forma de Sociedade Anônima, deverá estar publicado). Comprovação de capital mínimo realizado ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, com cálculo do índice de liquidez (IGL) igual ou superior a 1.1, calculado, a parte, pela fórmula  $IGL = AC + RLP/PE$ , onde AC= ativo circulante; PE = passivo circulante + exigível a longo prazo; RLP= realizável a longo prazo, que também deverá ser calculado e assinado por contador ou técnico em contabilidade.*

*OBS: Para comprovação do ILG, as MPE poderão apresentar documento firmado por contador ou técnico de contabilidade no qual conste o cálculo, de acordo com a fórmula indicada no Edital"*



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
Comissão Permanente de Licitações

Conforme a Lei 8.666/1993, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Conforme previsto e descrito no edital, Item 2.1 – **página 03:**

*“2.1) Para participar da presente licitação, os interessados deverão se habilitar apresentando os documentos relacionados neste Edital em envelopes opacos hermeticamente fechados e lacrados: relativos à capacidade jurídica, regularidade fiscal (os documentos poderão ser **apresentados em original**, ou por qualquer **processo de cópia**, exceto fax, **autenticada** por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão de imprensa oficial, conforme art. 32(…)”*

E conforme previsto e descrito no edital, **página 17:**

*OBSERVAÇÃO: Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados **em original**, por qualquer **processo de cópia**, exceto fax, **autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.***

Ou seja, diferentemente da alegação apresentada pela recorrente, o Edital exige apresentação de balanço patrimonial apresentados na forma da lei e apresentação em original ou cópia autenticada (seja por cartório competente ou pelo servidor da Administração, que para isso, o original teria que ser apresentado para conferência).



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
Comissão Permanente de Licitações

A empresa não só apresentou apenas o balancete patrimonial, que conforme descrito acima, é vedado pela Lei 8.666/93, como apresentou o cálculo do IGL em cópia simples, discordante do edital.

Em relação ao recurso interposto pela Empresa DEMOLAC CONSTRUÇÕES LTDA, cumpre esclarecer que, conforme descrito em ata, a empresa foi inabilitada também ao **Descumprimento ao Item 4.3** e não ao item 4.4 na qual foi embasada a justificativa do recurso:

*"4.3) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características** com o objeto da licitação, **em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente** (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta **e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante**. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT)."*

Ou seja, a empresa apresentou CREA do profissional e Contrato de prestação de serviços em atendimento ao item 4.4, referente aos outros profissionais de engenharia, no entanto não apresentou Certidão de Registro do CREA do profissional como responsável técnico da licitante. Na certidão apresentada consta apenas como responsável técnico da licitante o engenheiro Anderson Gonzaga Silverio.



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
Comissão Permanente de Licitações

Além disso, o atestado apresentado pelo engenheiro Mauro Pereira Mesquita é referente aos serviços de Construção, Reforma e Ampliação de Instalações, diferente do objeto da presente licitação – Contenção e Drenagem.

O atestado apresentado pelo profissional que não constava como Responsável Técnico da empresa, já em discrepância com o item 4.3, também foi divergente com o objeto desta licitação. Foi apresentado atestado de reforma predial e os serviços previstos para esta concorrência são de contenção e drenagem (barreira dinâmica, gabião, drenagem e movimento de terra). Sem compatibilidade e pertinência com o objeto desta licitação.

A empresa também não apresentou atestado de capacidade para execução de gabiões – objeto desta licitação.

A empresa DEMOLAC, embora tenha apresentado atestado em nome do engenheiro Thiago Almeida da Silva, não apresentou comprovação de registro deste profissional junto ao CREA e não apresentou certidão dele como RT da empresa, também em desconformidade ao item 4.2 do edital.

Cabe destacar também que, conforme descrição do item 4.3, embora o edital não cite a relevância de itens e valores, é exigido apresentação de atestado com atividade **pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.**

Em função disso, não atendeu na sua totalidade o item 4.3, conforme já mencionado.

Por isso, é indispensável atenção à leitura do Edital e cuidado com o momento correto para apresentação da documentação. O edital é a peça chave para fornecer as diretrizes para entrega destas documentações.



Torna-se importante sempre salientar que, no caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, por parte dos licitantes dos termos do Edital, é aberto um prazo para envio de tais solicitações para resposta da Divisão de Licitações do Delca, responsável pela elaboração do Edital.

Diante do exposto, resta demonstrado que foram seguidos por esta subcomissão todas as exigências requeridas pelo Edital da Concorrência Pública 04/2022.

### **3) DA DECISÃO DO RECURSO**

Cabe destacar que, conforme previsto e descrito no Edital, item 5.1:

5.1.1) Não será considerada a documentação de habilitação e propostas entregues por via postal ou **fora do local, data e hora, estabelecidos neste Edital.**

Ou seja, os prazos para apresentação e entrega de documentação de habilitação já foram fixados previamente, não sendo considerada documentação apresentada fora do local, data e hora, conforme descrito no edital desta concorrência pública.

Também é importante salientar que o prazo para as empresas manifestarem o interesse em impugnar o edital é de pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência da data de abertura dos envelopes de habilitação.

A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de INABILITAR a empresa DEMOLAC CONSTRUÇÕES LTDA.**



## 2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA PETROVIAS QUANTO À HABILITAÇÃO DA CONTRUTORA ENGECAD LTDA.

Ao final da sessão realizada no dia 04/11/2022, o representante da empresa PETROVIAS Engenharia e Construções LTDA., Giovane Amaral Pereira, informou sobre a incompatibilidade do atestado técnico apresentado pela Construtora ENGECAD Ltda, páginas 610 a 620 do Processo Licitatório 45.691/2022.

Após análise minuciosa da documentação apresentada pela empresa e diligência realizada por esta subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opina, por unanimidade, em **INABILITAR a CONSTRUTORA ENGECAD LTDA, referente ao LOTE 01, por descumprir o item 4.3**, ou seja, não apresentou comprovação para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características** com o objeto desta licitação (barreira dinâmica).

Ao Sr. Presidente da C.P.L para decidir.

Petrópolis, 22 de Novembro de 2022

Jéssica Pontes Seabra

Fernanda Cordeiro

Aline da Silva Guimarães